



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.722032/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.605 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARLETE OLIVEIRA AIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROVENTOS DO TITULAR. ISENÇÃO POR MOLESTIA GRAVE.

A isenção deve ser aplicada somente aos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no período identificado no laudo pericial por serviço médico legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/10) lavrada após o deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

O lançamento refere-se à omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 87.934.675/000196, no valor de R\$ 21.941,26. Na apuração do imposto devido foi deduzida a contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 3.366,67 e compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.315,16.

É relatado (fl. 08) que: “De acordo com a certidão juntada ao processo, o contribuinte está enquadrado como moléstia grave no período de 03/08/2009 até 01/05/2017. Neste sentido, os valores recebidos até 02/08/2009 não estão isentos, sendo, portanto, tributáveis e foram omitidos pelo contribuinte”.

Ou seja, a solicitação de retificação de lançamento foi parcialmente deferida, reconhecendo a isenção dos rendimentos da contribuinte a contar da data de 02/08/2009.

No entanto, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 791,66 acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente aos meses de janeiro a agosto de 2009, resultando no crédito tributário de R\$ 1.546,66 calculado até 30/03/2012.

A contribuinte, dentro do prazo, apresentou impugnação alegando que foi acometida de neoplasia maligna, submetendo-se na data de 28/05/2007 à cirurgia e ao tratamento de quimioterapia, conforme atestados em anexo, ou seja, a doença existe desde 2007, com seqüelas e duração até os dias de hoje.

Transcreve ementas de Acórdãos emitidos por Turmas de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre isenção de rendimentos por portador de moléstia grave e ressalta que não omitiu os rendimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul referente ao ano de 2009, apenas deixou de declará-los em razão de terem sido isentados do imposto de renda, por ser pessoa portadora de moléstia grave enquadrável no art. 6º da Lei nº 11.052/2004, desde o ano de 2007, conforme comprovam os atestados, laudos de avaliação do DPMST anexos ao pedido de SRL.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da Recorrente, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

PROVENTOS DO TITULAR. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. A isenção deve ser aplicada somente aos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no período identificado no Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2012 (AR fl. 97), o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 101/121, em 26/12/2012, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

i) No ano de 2009, a Recorrente teve seus proventos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul isentos do IRRF por ser portadora de moléstia enquadrável na Lei nº 11.502/05, conforme laudo de avaliação do DPMST. Desta forma, esta teria sido a causa de ter deixado de informar os valores recebidos do Estado do RJ referente ao ano de 2009.

ii) A Recorrente foi acometida por neoplasia maligna, submetendo-se na data de 28/05/2007 a cirurgia e tratamento de quimioterapia, conforme atestados em anexo, o que comprovaria, portanto, que a doença existe desde 2007.

iii) A Recorrente esteve desde 28/05/2007 até a data de sua aposentadoria, afastada de suas funções junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por ser portadora de moléstia grave conforme comprovariam os atestados médicos emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

iv) Desta forma, requer seja declarada a improcedência da ação fiscal pelo fato de não ter omitido rendimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul referentes ao ano de 2009, mas simplesmente deixado de declará-los em razão dos mesmos terem sido isentados do IRRF, por ser portadora de moléstia grave desde 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 06/12/2012, interpôs recurso voluntário no dia 26/12/2012, atende também às demais condições de admissibilidade, merecendo portanto, ser, ainda, **CONHECIDO**.

DO DIREITO À ISENÇÃO - NEOPLASIA MALIGNA

Nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, ficam isentos do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas consistentes em:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que são necessários dois requisitos para o gozo da isenção do imposto de renda, quais sejam: i) os proventos tratam-se de aposentadoria e ii) o contribuinte ser portador de uma das moléstias listadas.

Alega a Recorrente que no ano de 2009 teve seus proventos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul isentos do IRRF por ser portadora de moléstia enquadrável na Lei nº 11.502/05, conforme laudo de avaliação do DPMST.

Há, nos autos, três laudos médicos. O primeiro foi emitido pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, cujo médico afirma (fl 19):

"Atesto que a profa Arlete Oliveira Soares esteve afastada do trabalho desde 23/05/2007 à 02/08/2008 para tratamento de saúde."

O segundo foi emitido pela Secretaria de Saúde de Assistência Social da Prefeitura de São Sepé - RS cujo médico afirma (fl 17):

"Arlete Oliveira Aires este em tratamento de câncer de mama, com cirurgia, quimio e radioterapia desde 06/2007."

O terceiro laudo, foi emitido pelo médico mastologista particular e atesta (fl. 18):

"A Sra. Arlete Oliveira Aires, 62 anos, submeteu-se a Mastectomia com linfadenectomia axilar e reconstrução mamária imediata com expansor de tecidos em mama esquerda em 28/05/2007, por Calobular invasor, GII, medindo 4 cm, grau nuclear II, margens livres, 11 linfonodos negativos. Nottingham 3,8. EP pT2N0Mx. Realizou tratamento de quimioterapia. Após, em 29/05/2008, realizou Mastectomia Redutora de Risco em mama direita, com colocação de prótese definitiva e troca de expansor por prótese definitiva de mama esquerda".

No entanto, mesmo que tais documentos pudessem ser considerados como legítimos para comprovar que a Recorrente estava acometida por moléstia grave desde 2007, nota-se que os rendimentos percebidos entre janeiro/09 e Agosto/09 não se tratavam de proventos de aposentadoria, tendo em vista que a Recorrente foi declarada oficialmente aposentada somente em 03/08/09 conforme se depreende da leitura da página 18 do Diário Oficial de Porto Alegre do dia 02/08/09. Vejamos:

Código 533020
Assunto: Aposentadoria RPP Expediente: 047140-1900/09-0 Nome: ARLETE OLIVEIRA AIRES Id.Func./Vínculo: 1357862/01 Tipo Vínculo: EFETIVO Cargo/Função: PROFESSOR - C-5 Lotação: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO 8º CRE
APOSENTA nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", devendo perceber, na inatividade, proventos mensais e proporcionais a 8808/10950 dias, calculados com base na Constituição Federal de 1988, art. 40, parágrafos 3º e 17, com redação alterada pela Emenda Constitucional 41/03.
Código 533021

Verifica-se que a certidão emitida em 02 de Setembro de 2010 pela Divisão do Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda coaduna esta prova, pois declara que a data base para a isenção de imposto de renda retido na fonte dos proventos percebidos pela Recorrente se deu em 03 de Agosto de 2009 por enquadramento como portadora de moléstia grave.

Tendo em vista o acima exposto, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário, mas no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.